

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04652/15– TCE-RO 
SUBCATEGORIA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF - 1º, 2º, 3º e 4º BIMESTRES - RREO e 1º e 2º QUADRIMETRES – RGF DE 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: **Luiz Ademir Schock**, Prefeito Municipal, CPF n. 391.260.729-04;
Albanir Oliveira e Silva, Contador, CPF nº 588.958.091-49;
Everson Martins, Contador, CPF n. 418.994.742-34.
RELATOR: PAULO CURI NETO

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura. Infrações Administrativas. Lei de Responsabilidade Fiscal. Remessa e Publicação dos dados do RREO dos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres e do RGF dos 1º e 2º Quadrimestres de 2015 fora dos prazos e condições estabelecidos no Anexo A da IN n. 39/2013/TCE-RO. Extrapolação do limite da despesa com pessoal previsto na LRF. Irregularidades envolvendo a conduta de dois gestores. Ausência de elementos de que o atual Prefeito e Contador tenham responsabilidade pela consumação da maior parte das irregularidades indicadas, tendo em vista que a maioria delas foi praticada nos três primeiros bimestres do exercício de 2015. Provas documentais acerca da adoção das medidas restritivas impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF, para a redução da despesa com pessoal, a qual excedeu o limite legal nos 1º e 2º quadrimestres. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, constando manifestação preliminar do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Rolim de Moura, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101/00, para o encaminhando e publicação tempestivas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem o suceder, para que, doravante, fique permanentemente alerta quanto à necessidade de preservação do limite de despesa com pessoal do município;

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e, via Ofício, ao atual Prefeito e Contador, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat.450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04652/15– TCE-RO 
SUBCATEGORIA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF - 1º, 2º, 3º e 4º BIMESTRES - RREO e 1º e 2º QUADRIMESTRES – RGF DE 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: **Luiz Ademir Schock**, Prefeito Municipal, CPF n. 391.260.729-04;
Albanir Oliveira e Silva, Contador, CPF nº 588.958.091-49;
Everson Martins, Contador, CPF n. 418.994.742-34.
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito.

O Poder Executivo dessa unidade jurisdicionada, em atendimento ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, encaminhou para esta Corte de Contas, por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, os dados do Relatório de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º Quadrimestres de 2015, além de outras informações complementares.

A análise dessas informações consubstanciou o Processo n. 2701/15, a partir do qual se verificou o descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a instauração do presente processo autônomo, para fins de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanção.

Pelo que se depreende do relatório técnico constante daqueles autos de n. 2701/15, o Poder Executivo Municipal procedeu à entrega e a publicação dos dados referentes ao 1.º, 2.º, 3.º e 4º Bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e dos relativos ao 1.º e 2º Quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal de 2015, fora do(s) prazo(s) e condições estabelecidos no Anexo A da IN n. 39/2013/TCE-RO. No mesmo passo, detectou-se que o gestor do referido Município, mesmo após o alerta desta Corte, deixou de adotar as medidas previstas em lei para reduzir o montante da despesa com pessoal que extrapolou o limite prudencial de 95% da RCL nos dois primeiros quadrimestres.

Diante disso, o Corpo Técnico apresentou nestes autos de n. 4652/15 o Relatório Técnico Inicial de 07/12/2015, registrado no sistema PCe com o ID 241375, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – CONCLUSÃO

Com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, via SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, relativo ao período em tela, consubstanciado no Relatório de Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal, em que constituiu o Processo nº 2701/2015 e nas informações constantes do banco de dados do referido sistema, verificamos que o Poder Executivo Municipal, praticou infração as normas de administração financeira e orçamentária abaixo identificadas, na seguinte responsabilização:

INFRAÇÕES PASSIVEIS DA APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, I, §§ 1º E 2º LEI FEDERAL Nº 10.028/2000.

De Responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, na qualidade de Prefeito, e do Senhor Albanir Oliveira e Silva, Contador, por:

1 - **Infringência** ao disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo **envio intempestivo** dos dados referente ao 1º Bimestre de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal;

De Responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, na qualidade de Prefeito, e do Senhor, Everson Martins, Contador, por:

2 - **Infringência** ao disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo **envio intempestivo** dos dados referentes aos 2º e 3º Bimestres de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao 1º Quadrimestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal;

De Responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, na qualidade de Prefeito por:

3 - **Infringência** ao caput do artigo 52 e §2º do artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 ante a **publicação intempestiva** dos dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo aos 1º, 3º e 4º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º quadrimestre de 2015;

4 - **Descumprimento** ao art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 101/2000, ante a contratação de horas extras em período vedado (janeiro a agosto/2015), vez que o limite da despesa com pessoal ultrapassou o limite prudencial (95%) no 3º quadrimestre

de 2014 (52,12) e no 1º e 2º quadrimestres de 2015, o limite legal (54,35% e 55,18%, respectivamente).

5 - **Descumprimento** ao art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, por deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, mesmo após o recebimento dos alertas emitidos por essa Corte de Contas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com o agravante, que nos período seguintes de apuração houve extrapolamento ao limite legal.

6 - **Infringência** ao disposto no artigo 23, caput c/c alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, ante a **não-redução** do montante da despesa total com pessoal na forma e nos prazos na lei (**um terço do excesso eliminado no primeiro período subsequente**), vez que houve incremento, saltando de 54,35% ao final do 1º quadrimestre para 55,18% ao final do 2º quadrimestre de 2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em seguida, nos termos do Despacho nº 8/2015, procedeu-se à audiência dos Senhores Luiz Ademir Schock, Albanir Oliveira e Silva e do Senhor Everson Martins pelas irregularidades apontadas no relatório técnico.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram razões de justificativa e acostaram documentos aos autos (ID 263765, ID 264462 e ID 286822).

A par das justificativas e dos documentos ofertados, a Unidade Instrutiva procedeu à sua análise, nos termos do Relatório Técnico de 10/06/2016 (ID 301507), concluindo pela insuficiência das defesas e, portanto, pela permanência das irregularidades indicadas, bem como propondo a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do art. 55, inciso VIII, da Lei Complementar estadual n. 154/96, e com fulcro no art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, inciso I, da Lei Federal n. 10.028/2000, ressaltando, porém, a necessidade de ponderação na aplicação desta última, em atinência ao princípio da individualização da pena.

Por derradeiro, propôs que fosse determinado ao atual gestor o envio tempestivo e a publicação dos demonstrativos gerenciais e fiscais ao Tribunal de Contas, bem como o controle do montante da despesa total com pessoal, não permitindo que ultrapasse o limite legal aplicável.

O Ministério Público de Contas, na forma do Regimento Interno desta Corte e em consonância com o que foi deliberado na 3ª Reunião do Colégio de Procuradores realizada em 19 de maio de 2017, a fim de dar maior celeridade ao trâmite dos processos que tenham por objeto a análise de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o exame de Relatórios de Gestão Fiscal, optou por manifestar-se oralmente.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

De início, antes de enfrentar o mérito das falhas apontadas, cumpre salientar que o objeto do presente feito, tendo em vista a mudança de gestão no curso do exercício financeiro em análise (2015), abrange tanto os atos praticados pelo senhor Luiz Ademir Schock (período 24/6/15 a 31/12/15), como o de seu antecessor, o senhor César Cassol (no período de 1/1/15 a 23/6/15).

Pois bem. A Unidade Técnica, no relatório acostado ao ID 241375, detectou que o Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, promoveu a remessa e a publicação dos dados referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º, 2º e 3º Bimestres de 2015) e dos atinentes aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (1º e 2º quadrimestres de 2015) fora dos prazos e condições estabelecidos no Anexo A da IN n. 39/2013/TCE-RO. Por tais impropriedades foram responsabilizados os senhores Luiz Ademir Schock (Prefeito) e os senhores Albanir Oliveira e Silva e Everson Martins (Contadores). Segundo as constatações técnica, as informações concernentes aos citados relatórios foram encaminhadas e publicadas intempestivamente nas datas a seguir descritas:

Prazo para remessa dos relatórios

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Período de Referência	Prazo Legal	Prazo Prorrogado ¹	Data de Recebimento	Situação
1º Bimestre	06/04/2015	14/07/2015	12/08/2015	Fora do prazo
2º Bimestre	05/06/2015	24/08/2015	09/10/2015	Fora do prazo
1º Quadrimestre	05/06/2015	24/08/2015	09/10/2015	Fora do prazo
3º Bimestre	05/08/2015	21/09/2015	13/10/2015	Fora do prazo
4º Bimestre	05/10/2015	19/10/2015	14/10/2015	Dentro do prazo
2º Quadrimestre	05/10/2015	19/10/2015	14/10/2015	Dentro do prazo
5º Bimestre	07/12/2015	-	04/12/2015	Dentro do prazo
6º Bimestre	05/02/2016	07/03/2016	30/03/2016	Fora do prazo
3º Quadrimestre	05/02/2016	07/03/2016	30/03/2016	Fora do prazo

Fonte: SIGAP - Módulo Gestão Fiscal.

Prazo para a publicação

Relatório	Prazo legal	Data da publicação
RREO 1º bimestre	30.3.2015	25.5.2015
RREO 3º bimestre	30.7.2015	5.8.2015
RREO 4º bimestre	30.9.2015	9.10.2015
RGF 2º quadrimestre	30.9.2015	9.10.2015

Fonte: Sigap - Gestão Fiscal.

Os responsáveis foram convocados a prestarem esclarecimentos a respeito dos apontamentos trazidos pelo Corpo Técnico. Nas justificativas acostadas aos autos (ID 263765, ID 264462 e ID 286822), aduziram, em síntese, o que segue:

Da defesa do senhor Luiz Ademir Schock

“[...]”

Antes de adentrar ao mérito da presente Defesa vale ressaltar a situação atípica dessa Administração. Efetivamente tomei posse como Prefeito do Município de Rolim de Moura em 23 de junho de 2015 (segue cópia da Ata de Posse em anexo) em razão da renúncia do então Prefeito César Cassol. Que antes dessa data figurava apenas como vice Prefeito, sem conhecimento ou acesso a qualquer decisão daquela Administração.

II - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTRA A LRF.

II.1 - REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO E DO RGF - Infringência ao caput do artigo 52 e § 20 do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal **ante a publicação intempestiva** dos dados do relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO relativo aos 1º, 3º e 4º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF referente ao 2º quadrimestre de 2015.

- Infringência ao disposto no artigo 50 da Instrução Normativa n.º 39/2013/TCE - RO **pelo envio intempestivo** dos dados referente ao 1º, 2º e 3º Bimestre de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao 1º Quadrimestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em meio eletrônico, via SIGAP - Gestão Fiscal.

Trata-se de informações de caráter unicamente técnico, que na maioria das vezes, o gestor sequer tem conhecimento no momento oportuno, por se tratar de função a ser desempenhada e de responsabilidade do servidor.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste caso, trata-se de atribuição exclusiva do Contador, que penso, é o responsável na falha desse serviço.

(...)

Vossa Excelência é sabedor que Administrar um Município não é tarefa das mais fáceis e mesmo que o Gestor trabalhe incansavelmente por 24 horas jamais conseguirá acompanhar diretamente a execução de todas as atribuições de cada servidor. Para tanto, vale-se dos cargos aos quais se delega funções e responsabilidades, justamente para que situações como esta não ocorram.

Vale ressaltar que a defasagem na estrutura funcional, colabora para a não eficiência do serviço público prestado. O Município contava apenas com 02 (dois) contadores naquele período, sendo os senhores Albanir Oliveira e Silva e Everson Martins, tendo o primeiro pedido exoneração do cargo, ficando o Município apenas um Contador no seu quadro de servidores, estando impossibilidade de contratar até o momento.

Conforme informações do Contador desse Município, Everson Martins, que inclusive já apresentou sua defesa pessoal junto a esse Tribunal, não houve a publicação intempestiva, conforme levantado no relatório apresentado, vejamos:

1º Bimestre (de responsabilidade do servidor Albanir de Oliveira e Silva) não foram encontradas informações para demonstração).

2º Bimestre RREO

Prazo Publicação = 01/06/2015

Publicado em = 01/06/2015

Prazo de Remessa = Até 24/08/2015

Data Remessa = 09/10/2015

3º Bimestre RREO

Prazo Publicação = 05/08/2015

Publicado em = 05/08/2015

Prazo de Remessa = 21/09/2015

Data Remessa = 13/10/2015

1º Quadrimestre RGF

Prazo Publicação = 01/06/2015

Publicado em = 01/06/2015

Prazo de Remessa = 24/08/2015

Data Remessa = 13/10/2015

Quanto à remessa intempestiva levantada, a contadoria informou que na data de 24/08/2015, às 17h25min, portanto, dentro do prazo legal fora feita a remessa do arquivo do 2º bimestre, no entanto, houve divergência nos valores apresentados entre o relatório e o informado no XML gerado pelo sistema, ocasião em que a Controladora Interna, senhora Marlene, se recusou em receber os arquivos alegando as divergências dos Valores.

Em contato telefônico realizado com o suporte técnico da empresa responsável pelo Sistema Contábil da Prefeitura (Elotech) fora informado que o leiaute tinha sido alterado e estava em atualização.

Ainda sem a adequação necessária, em 08/10/2015 foi enviado e-mail ao representante do sistema e após a instalação da atualização ainda havia divergência entre o relatório e os XML gerados, ocasião em que, para não atrasar ainda mais a remessa, a contadoria abriu manualmente os arquivos XML em Excel efetuando a correção nas linhas que apresentavam divergências, momento que, após a conferência os arquivos foram enviados, o que foi possível somente na data já informada. (A comprovação do alegado encontra-se juntada na defesa apresentada pelo Contador Everson Martins já protocolada nesse Tribunal).

O 1º Bimestre apesar de não ter demonstrado acima, por falta de informações da contadoria, foi publicado também no prazo e remetido intempestivamente pelo mesmo motivo acima, ou seja, por problemas enfrentados na adequação do sistema [sic]”.

Da defesa do senhor Everson Martins

Acórdão APL-TC 00399/17 referente ao processo 04652/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

“[...]

Fui empossado como servidor efetivo do Município de Rolim de Moura, no cargo de Contador, aprovado no último concurso público, nº 01/2014, em data de 11/2/2015 e lotado no Setor de Recursos Humanos, sendo que na data de 01/07/2015 fui transferido para o setor de Contabilidade da Prefeitura para contribuir meus trabalhos

Vale salientar que o concurso não exigiu dos candidatos experiência em Contabilidade Pública e também não fui submetido a nenhum tipo de treinamento, haja vista que sou formado em Contabilidade desde 2012 e, até então, não tinha trabalhado na área.

Em 10/08/2015 o Contador Albanir Oliveira e Silva, pediu exoneração do cargo de Superintendente de Contabilidade e também do Cargo de Contador desta entidade e, com o pouco tempo que estive trabalhando com o mesmo, que era o Contador responsável, (de 01/07/2015 a 10/08/2015) fui assimilando minhas atribuições e obrigações quanto ao cargo.

(...

Na data de 24/08/2015, às 17:25h, fora feita a Remessa do arquivo do 2º Bimestre e notamos divergência nos valores apresentados entre o relatório e o informado no XML gerado pelo sistema, ocasião em que a Sra. Marlene, Controladora Interna, se recusou em receber os arquivos alegando as divergências dos Valores.

Em contato telefônico realizado com o suporte técnico da empresa Elotech (responsável pelo Sistema Contábil da Prefeitura) nos fora informado que o leiaute tinha sido alterado e estava em atualização.

Ainda sem a adequação necessária, em 08/10/2015 enviei e-mail para o Representante do Sistema (documento anexo) onde após a instalação da atualização ainda havia divergência entre o relatório e os XML gerados, ocasião em que, para não atrasar ainda mais a remessa, após abrir manualmente os arquivos XML em Excel e corrigi-los nas linhas que apresentavam divergência, efetuei a remessa após a conferência”.

Da defesa do senhor Albanir Oliveira e Silva

“Informamos que devido a problemas técnicos do sistema de software de contabilidade pública (sistema Elotech), contratado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, somente foi possível encaminhar a remessa dos arquivos via SIGAP do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2015 no dia 12 de Agosto de 2015, conforme recibo de entrega anexo”.

Após análise das defesas, o Corpo Técnico asseverou, em linhas gerais, que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades evidenciadas, razão pela qual propugnou pela aplicação de sanção aos responsáveis.

No presente caso, porém, dirijo do entendimento da Unidade Técnica. Isso porque não se verifica dos autos evidências de que os senhores Luiz Ademir Schock (Prefeito a partir de 24/6/15) e Everson Martins (Contador) tenham contribuído para a consumação das irregularidades acima mencionadas, tendo em vista que a maioria delas foi praticada nos três primeiros bimestres do exercício de 2015, ou seja, quase na totalidade durante a gestão do senhor César Cassol, sendo que o gestor mencionado assumiu apenas no final do semestre, com pouco tempo disponível para a adoção das providências cabíveis para precatar a intempestividade relativa ao 3º Bimestre e 2º Quadrimestre.

Sendo assim, em relação à remessa e publicação intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO (1º, 2º e 3º bimestres de 2015) e dos Relatórios de Gestão Fiscal –

Acórdão APL-TC 00399/17 referente ao processo 04652/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RGF (1º e 2º Quadrimestres de 2015), não se pode imputar aos agentes mencionados qualquer responsabilidade.

Em que pese tal constatação, como o senhor César Cassol (Prefeito no período de 1/1/15 a 23/6/15), sequer foi chamado aos autos para apresentar justificativas quanto aos apontamentos supramencionados, deixa-se de propugnar pela sua responsabilização.

Com relação ao senhor Albanir Oliveira e Silva (Contador no período de 1/1/15 a 23/6/15), embora procedente o apontamento de intempestividade (atraso na entrega do relatório de RREO do 1º Bimestre), entendo, ao contrário do que propugnou o Corpo Técnico, que a referida falha, por si só, não enseja a cominação de sanção, pois além de se tratar de uma única irregularidade cometida pelo responsável, a jurisprudência desta Corte, em situações desse jaez, tem aplicado punição se demonstrado o prejuízo à fiscalização o que, todavia, não restou comprovado no presente caso.

No que tange à remessa e publicação a destempo dos dados do RREO (4º Bimestre) e do RGF (3º Quadrimestre de 2015), cuja responsabilidade recaiu sobre os senhores Luiz Ademir Schock e Everson Martins, em que pesem as ações intempestivas mencionadas, verifico que, no caso, militam em favor dos responsáveis as circunstâncias atenuantes relacionadas a seguir. Primeiramente a gestão tumultuada e a mudança de governo ocorrida em junho de 2015 que aparentemente contribuiu para que as falhas detectadas se materializassem, mormente considerando a alegada pendência de ajustes tecnológicos no sistema. As alegações dos responsáveis de que inconsistências operacionais nos arquivos dificultaram o envio dos documentos, no prazo fixado por esta Corte, são argumentos que, a nosso ver, se afiguram verossimilhantes, pois as publicações foram tempestivas, o que evidencia a ausência da intenção de interditar a fiscalização deste Tribunal.

Ademais, há que se considerar que alguns atrasos foram de poucos dias não comprometendo o controle realizado por este Tribunal, tanto que as contas tiveram Parecer pela Aprovação com Ressalvas (Processo nº 1456/16) e nenhum processo teve a sua autuação ordenada por questões como essa.

Por fim, em relação a figura do Prefeito, necessário acrescentar que este Tribunal tem, como regra, preconizado a responsabilização apenas dos contadores em decorrência de remessas intempestivas.

Assim, diante de todos esses argumentos, divergentemente do entendimento técnico, reputo não ser o caso de aplicar punição aos responsáveis, cabendo apenas formular determinações para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas.

A análise técnica verificou, ainda, que ao final do 3º quadrimestre do exercício de 2014, o Poder Executivo do Município de Rolim de Moura ultrapassou o limite prudencial de 95% de sua Receita Corrente Líquida – RCL com gasto de pessoal, o que ensejou a emissão de alerta por esta Corte de Contas. Todavia, segundo a Unidade Instrutiva, o gestor, apesar de instado acerca desse apontamento, deixou de adotar as medidas restritivas impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, a fim de reduzir a despesa com pessoal, a qual excedeu ao limite legal nos 1º e 2º quadrimestres de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Instado acerca da referida irregularidade, o gestor, em síntese, alegou que:

“[...]

Com a posse em 23 de junho de 2015, tive conhecimento de que o percentual de despesas com pessoal estava acima do limite prudencial exigido pela LRF e que necessariamente te deveria ser adequado. Assim várias medidas foram adotadas por essa Administração.

Inicialmente, através do Decreto foi exonerado 100% (cem por cento) dos 208 (duzentos e oito) cargos de livres nomeação e exoneração.

Posteriormente as nomeações foram acontecendo, primeiramente alguns Secretários e depois foi acontecendo de acordo com a necessidade dessa Administração, totalizando 127 (cento e vinte e sete) cargos, sendo 83 (oitenta e três) por servidores efetivos e 44 (quarenta e quatro) por servidores sem vínculo, dentre eles os Secretários, permanecendo vagos 81 (oitenta e um) cargos.

Atualmente, a encontram se nomeados 126 (cento e vinte e seis) cargos dos 209 (duzentos e nove) cargos, sendo 78 (setenta e oito) cargos ocupados por servidores efetivos e 48 (quarenta e oito) por servidores sem vínculo.

Como medida de contenção também foi editado: Em 01 de setembro de 2015, o Decreto 3.344/2015 que reduziu em 30% (trinta por cento) o subsídio do Prefeito e em 20% (vinte por cento); ainda em vigor;

Em 21 de outubro de 2015, o Decreto 3.368/2015 que proibiu o pagamento de algumas gratificações (Gratificação de Especialização, Incentivo à Escolaridade e Auxílio Alimentação, que posteriormente foi revogado em razão da greve dos servidores, obrigando à Administração a voltar atrás nessa decisão, o que foi feito após forte pressão do Sindicato da categoria em audiência realizada com o Desembargador Gilberto Barbosa em 18/11/2015, conforme cópia da Ata que segue juntada ao presente;

Em 21 de outubro de 2015, o Decreto 3.367/2015 que proibiu o pagamento de plantões extras ou horas extraordinárias, autorizando apenas os casos excepcionais, como por exemplo, os profissionais médicos da saúde;

E em 01 de março de 2016, o Decreto 3.465/2016 que proibiu também a exceção deixada pelo Decreto 3.367/2015, além de outras medidas que ainda estão sendo tomadas mesmo o Município, mesmo já estando dentro do limite prudencial.

Depois dessas medidas de contenção, o Município está dentro do limite prudencial determinado por lei (53,98) conforme documento anexado a presente e que será informado no SIGAP até OS de março de 2015, conforme informações também da Contadoria.

Demonstrado acima os elementos que dão suporte a esta, requer-se a Vossa Excelência, depois de lida e analisado os argumentos levantados, sejam acatadas as justificadas apresentadas em tese de Defesa, levando em consideração que quando da posse dessa Administração, o limite prudencial já estava acima daquele permitido em Lei, o que demandou tempo e medidas para sua adequação”.

O Corpo Técnico rebateu as contrarrazões apresentadas, pelos seguintes motivos:

“[...]

1) Relativamente à contratação de horas extras em período vedado (janeiro a agosto de 2015), entende-se que, embora os pagamentos a esse título abranjam, também, a gestão do ex-Prefeito Municipal CESAR CASSOL (1º de janeiro a 22 de junho de 2015), entende-se que,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

após tomar posse nesse cargo, em 23 de junho de 2015, o Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK já deveria ter adotado providências em sintonia com o inciso V do par. único do art. 22 da LRF.

Ao contrário, somente em 21.10.2015, por meio do Decreto Municipal n. 3.367/2015, é que foram proibidos naquela municipalidade os pagamentos de plantões extras ou horas extraordinárias.

Desse modo, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade evidenciada, vez que tal conduta de contratar horas extras estava vedada no período, como forma de repreensão por ter extrapolado os limites permitidos em lei do percentual de despesa com pessoal referente ao 3º quadrimestre de 2014 e 1º e 2º quadrimestre de 2015.

2) Quanto à adoção de medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, observa-se que de imediato à sua posse o Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK exonerou 100% dos servidores nomeados em cargos em comissão e função gratificada da Administração direta e indireta no município de Rolim de Moura - referidos cargos foram providos novamente de acordo com a necessidade da Administração. Também, em 1º.9.2015 reduziu em 30% o subsídio do Prefeito Municipal e em 20% dos demais cargos em comissão e função gratificada, conforme Decreto n. 3.344/2015, com objetivo de adequar a despesa com pessoal de acordo com o limite.

Porém, conforme já analisado acima, durante sua gestão, houve contratação de horas extras pelo Poder Executivo no período de junho a agosto de 2015, mesmo após o recebimento de alertas2 emitidos por essa Corte de Contas nesse sentido.

Diante dessa situação, conquanto o Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK tenha envidado esforços para adequar o limite de despesa com pessoal naquele Município, alcançando, inclusive, o percentual de 53,98% da Receita Corrente Líquida - RCL no 3º quadrimestre de 2015 (RGF), entende-se que a infringência não foi sanada.

3) Por fim, em relação à ausência de redução do montante da despesa total com pessoal na forma e nos prazos na lei, tem-se que, por determinação da LRF, caso o ente ultrapasse o limite máximo das despesas com pessoal, os gastos devem ser reconduzidos aos limites nos dois quadrimestres subsequentes, sendo um terço do excesso eliminado no primeiro período subsequente.

Nesse contexto, percebe-se que o Poder Executivo de Rolim de Moura empregou em despesa com pessoal 54,35% da RCL no 1º quadrimestre de 2015. O excedente, então, foi 0,35%, cujo 1/3 representa 0,11%, que deveria ter sido eliminado no quadrimestre seguinte - no caso em análise é o 2º.

Todavia, a despesa de pessoal ao final do 2º quadrimestre atingiu 55,18%, havendo, assim, ao invés de redução, incremento de 1,18% em relação ao 1º quadrimestre (54,35%) e 0,94% em relação limite resultado da aplicação do redutor de um terço (54,24%). Então, entende-se pela manutenção da irregularidade.

Divirjo do entendimento da Unidade Instrutiva quanto à aplicação de sanção ao gestor. Em primeiro lugar, porque grande parte do exercício financeiro em apuração contém reflexos dos atos praticados pela gestão pretérita e não do responsável, tendo em vista que para o cálculo da despesa com pessoal deve ser tomado por base o somatório da despesa realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses anteriores (aproximadamente 10 meses correspondentes à gestão do senhor César Cassol), razão pela qual, se pode concluir que essa situação de incremento na despesa com pessoal constatada no 2º Quadrimestre de 2015 decorre basicamente das ações do gestor anterior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em segundo lugar, porque a documentação acostada aos autos pelo referido jurisdicionado permite visualizar que ele, tão logo instado pelo Tribunal de Contas, adotou medidas extremamente rigorosas e abruptas, mais até do que a simples interdição de horas extras que acabou por ocorrer no curso do 3º Quadrimestre, tanto é que esta Corte, quando da apreciação das contas município em exame (exercício 2015), verificou que no 3º quadrimestre a despesa com pessoal atingiu 53,98 da RCL, isto é, no limite legal. Portanto, em nosso ver, não há que se aplicar sanção ao Prefeito.

Por fim, consoante o Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, as contas de Rolim de Moura referentes ao exercício de 2015, foram aprovadas.

Ante o exposto, em divergência com o entendimento do Corpo Técnico, submeto a este egrégio Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Rolim de Moura, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO e nos artigos 52, § 2º e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para o encaminhando e publicação tempestivas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem o suceder, para que, doravante, fique permanentemente alerta quanto à necessidade de preservação do limite de despesa com pessoal do município;

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e, via Ofício, ao atual Prefeito e Contador, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

VOTO DIVERGENTE**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: "Divirjo do Relator, neste processo e nos Processos n. 4037/15 e 4654/15, quando invoca a singularidade do processo que tramita no âmbito de atuação deste Corte de Contas. O Relator enfrenta com grandeza dizendo das irregularidades, quem as praticou, quem não as praticou. E quem não as praticou, por via de consequência, o processo deve ter regularidade, no início figura o polo das pessoas responsáveis, sejam físicas ou jurídicas, no desenrolar do processo, na parte do relatório, é mencionado; na fundamentação, afasta-se eventual responsabilidade e qualquer reprimenda estatal, mas essas pessoas somem pelo meio e quando chega ao final, no dispositivo, elas simplesmente não figuram, inclusive deveriam figurar para fim de se desincumbir de qual motivo que não está



Proc.: 04652/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

sancionando, já que está, na parte da fundamentação. Mas é de boa técnica que independentemente de qualquer processo, porque se iniciou e tem que ter uma resolução de mérito, dizer que não vai ser multado, uma vez que não deu responsabilidade, exatamente para que tenha início, meio e fim. No ponto, é que divirjo do Relator, por dizer que é aplicável a qualquer processo e não apenas neste ou naquele processo, de forma que entendo eu, no dispositivo, aquele que esteve no início e se perdeu no meio do caminho deveria estar no dispositivo para afastar, porque o dispositivo é que tem a força mandamental, para guardar coerência com a boa técnica."

Em 31 de Agosto de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR